



Primeiramente a OneTrust, gostaria de parabenizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pelo exímio trabalho frente as demandas de Privacidade e Proteção de Dados no Brasil, bem como a aproximação que a Autoridade tem feito com diversos públicos empresariais, acadêmicos e outros, sobre a temática privacidade e proteção de dados por meio de Audiências Publicas e participação popular.

Da apresentação OneTrust:

Onetrust é a plataforma referência do setor para operacionalizar a confiança. Mais de 10.000 clientes, incluindo metade das empresas da Fortune 500 utilizam a OneTrust para tornar a confiança um diferencial competitivo, implementando fluxos de trabalho centrais e ágeis através da privacidade, segurança, governança de dados, GRC, risco de terceiros, ética, conformidade e programas de governança ambiental e social. A plataforma OneTrust conta com 150 patentes e é potencializada pelo motor de automação robótica e inteligência artificial OneTrust Athena™.

Em 2020, a OneTrust foi nomeada a empresa de crescimento mais rápido de acordo com a Inc. 500, com uma taxa de crescimento de 48.000% em três anos. De acordo com o relatório IDC Worldwide Data Privacy Management Software Market Shares Report, 2020, "A OneTrust está liderando o mercado e não mostra sinais de desaceleração ou estagnação".

A OneTrust levantou um total de US\$ 920 milhões em financiamento com uma avaliação de US\$ 5,3 bilhões da Insight Partners, Coatue, TCV, SoftBank Vision Fund 2 e Franklin Templeton. A equipe de 2.000 especialistas da OneTrust possui sedes em Atlanta e Londres, com escritórios adicionais em Bangalore, Bangkok, Denver, Hong Kong, São Francisco, São Paulo, Seattle, Melbourne, Munique, Nova York e Paris.

Da Consulta Pública:

Deste modo, respeitosamente a OneTrust gostaria de contribuir para este momento de Consulta Pública, sobre a/as norma/s de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte

Assim sendo, diante da Minuta de Resolução, um marco regulatório disponibilizado no site da ANPD em 30 de Agosto 2021, com prazo até o dia 29 de Setembro de 2021 para a compor questionamentos acerca de normas de aplicação da LGPD para microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

Por conseguinte, a OneTrust com seus 45 especialistas regulatórios em privacidade e proteção de dados ao redor do mundo, possui uma Assessora/Conselheira de Privacidade e advogada no Brasil, dedicada exclusivamente as regras, regulamentos e leis do Brasil, sejam elas disponibilizadas pela ANPD ou outros agentes legisladores e/ou reguladores no país.

Assim, sobre nossa participação nesta Consulta Pública, usaremos uma metodologia simples e direta para ofertar a ANPD as nossas contribuições sobre a temática, onde foram analisados artigo por artigo da Minuta de Resolução de uma forma estruturada e quando existiam dúvidas, questionamentos, apontamentos estes foram feitos na tabela abaixo:

ARTIGOS	LETRA DA LEI	APONTAMENTOS ONETRUST
1	<p>Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.</p>	Nada a questionar
2	<p>Art. 2º Para efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:</p>	Nada a questionar
	<p>I – micro-empresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</p>	Nada a questionar
	<p>II – startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021;</p>	<p>Em relação as startups, serão levadas em considerações questões como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • quantidade de dados tratados, • quantidade de empregados, • dados sensíveis, • faturamento?
	<p>III – pessoas jurídicas sem fins lucrativos: associações, fundações, organizações religiosas e partidos políticos;</p>	<p>É notório que pessoas jurídicas (PJ) tratam muitos dados sensíveis, como dados de saúde, filiação política, religião e outros.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quais pontos serão flexibilizados e em que medida? • As medidas técnicas para proteção de dados pessoais sensíveis serão flexibilizadas?

	<p>IV – agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que tratam dados pessoais, e pessoas naturais e entes despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;</p>	<p>Nada a questionar.</p>
	<p>V – zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.</p>	<p>Quando o texto legal fala em flexibilização para entes ou agentes públicos ou concessionárias de serviço público, poderiam, por gentileza, explicar melhor este tópico, uma vez que é de ciência de todos e previsto na LGPD que as multas não poderem ser aplicadas aos setores públicos, o mesmo acontecerá com as concessionárias privadas que atuam em fornecimentos de serviços, ditos como públicos?</p>
	<p>Parágrafo único. Para fins desta resolução, consideram-se, ainda, agentes de tratamento de pequeno porte, os que possuem receita bruta máxima estabelecida no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.</p>	<p>Faturamento anual de até 16 Milhões de Reais - segundo a nova lei das startups.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Este valor é indiferente por categoria de dados tratados? • Para as startups que tenham faturamentos mínimos e que tratem imensas quantidades de dados, como será feito este nivelamento?
3	<p>Art. 3º A dispensa e a flexibilização das obrigações previstas nesta resolução não são aplicáveis a agentes de tratamento de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco e em larga escala para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 13, Parágrafo único.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O que é tratamento de “Alto Risco”? • O que é “Larga Escala”? • O nível de risco avaliado também se aplica de uma forma diferencia para os controladores e operadores?

<p>3</p>	<p>§ 1º Para fins desta resolução, será considerado tratamento de alto risco para os titulares, entre outras hipóteses, o tratamento que envolva: I - dados sensíveis ou dados de grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes e idosos; II – vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; III – uso de tecnologias emergentes, que possam ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação do direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras e roubo de identidade; ou IV – tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Esta listagem é taxativa? • Poderiam explicar, por gentileza, melhor o que seriam grupos vulneráveis. • O que entendem por tecnologia emergente?
	<p>§ 2º O tratamento de dados será caracterizado como de larga escala quando abrange número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O que significa "número significativo de titulares"; • Poderiam detalhar mais sobre a extensão geográfica doméstica ou internacional? • Deve ser considerado uma base legal e/ou a adequação das leis das extensões geográficas internacionais? • Controles adicionais no processamento/transferência? (Artigo 33 da LGPD.)
	<p>§ 3º Para fins deste artigo não será considerado tratamento de larga escala o tratamento de dados de funcionários ou para fins exclusivos de gestão administrativa do agente de tratamento de pequeno porte.</p>	<p>Este artigo poderia ser clarificado, por gentileza? Uma vez que, a redação textual tem múltiplos significados possíveis.</p>
	<p>§ 4º A ANPD disponibilizará guias e orientações que auxiliem os agentes de tratamento de pequeno porte a avaliar se realizam tratamento com alto risco e em larga escala.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Antes destes guias e orientações, como as empresas de pequeno porte atuarão? • As microempresas deverão seguir o texto da LGPD como se encontra atualmente, sem medidas específicas para este setor? • Ou as empresas deverão aguardar o posicionamento da ANPD? • Estes Guias devem considerar quais

		<p>tópicos: Segurança, base legal, considerações contratuais, RoPA que determina/confirma esses tratamentos "em larga escala".</p>
4	<p>Art. 4º Caberá ao agente de tratamento de pequeno porte avaliar e, quando solicitado pela ANPD, comprovar o seu enquadramento nas disposições do art. 2º e do art. 3º.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O agente de tratamento "avaliará" estas questões com que parâmetros? • Será oportunizada consulta a ANPD no caso de dúvidas? • Este agente será penalizado caso se auto enquadre erroneamente nas disposições desta Minuta de Regulamento? • Para RoPA e RIPD, algum formato será sugerido?
	<p>Parágrafo único. A ANPD poderá alterar o enquadramento apresentado pelo agente de tratamento de pequeno porte em sua atividade fiscalizatória.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Haverá penalização diferenciada? • Haverá oportunidade de consulta entre agente de tratamento e ANPD? • No silêncio da ANPD, o agente será penalizado? • Como se dará esta alteração de enquadramento?
5	<p>Art. 5º A dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas nesta resolução não isenta, em qualquer caso, os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento de outras disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quais as atividades que serão flexibilizadas? • Quais atividades serão isentas? • Será focada em algum tipo de tratamento específico ou todos os tratamentos de dados executados por empresas que se enquadrem neste rol?
6	<p>Art. 6º Os agentes de tratamento de pequeno porte podem atender às requisições dos titulares de dados pessoais, descritas no art. 18 da LGPD, por meio eletrônico ou impresso.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • "Podem" ou devem? • Existe um número mínimo de canais que serão precisos para oferecer esta demanda aos titulares?
	<p>§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte estão dispensados de conferir portabilidade dos dados do titular a outro fornecedor de serviço ou produto, nos termos do inciso V do art. 18 da LGPD</p>	Nada a questionar

	§2º É facultado ao agente de tratamento de pequeno porte, quando solicitado pelo titular de dados, optar entre anonimizar, bloquear ou eliminar os dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, na forma do art. 18, inciso IV, da LGPD.	<p>Anonimizar, bloquear ou eliminar.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estes procedimentos serão flexibilizados inclusive mediante a solicitação de um titular de dados? • Pode-se dizer que a anonimização será considerada também como uma das consequências de atividades das solicitações de eliminação nos pedidos dos titulares de dados?
7	Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados de fornecer a declaração clara e completa de que trata o art. 19, inciso II, da LGPD.	O agente de pequeno porte fica dispensado de "por meio de declaração clara e completa, indicando a procedência dos dados, a falta de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comerciais e industriais". Assim estariam dispensados de atender o direito de acesso dos titulares de dados?
8	Art. 8º A disponibilização das informações sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, pode ocorrer por meio eletrônico ou por qualquer outra forma que assegure o acesso facilitado às informações pelo titular dos dados pessoais.	Nada a questionar
9	Art. 9º Fica facultado aos agentes de tratamento de pequeno porte, inclusive àqueles que realizam tratamento de alto risco e em larga escala, fazerem-se representar por entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados.	Nada a questionar
	Parágrafo único. A assessoria também poderá ser prestada por pessoas jurídicas sem fins lucrativos e pessoas naturais.	Nada a questionar
10	Art. 10. Os agentes de tratamento de pequeno porte ficam dispensados da obrigação de manutenção de registros das operações de tratamento de dados pessoais constante do art. 37 da LGPD.	<ul style="list-style-type: none"> • Como será feita a auditoria da ANPD nos agentes de tratamento sem esta documentação? • Existem algumas exceções dessa dispensa? Ex. volume de dados processados, risco potencial etc.

	Parágrafo único. A ANPD fornecerá modelos para o registro voluntário e simplificado das atividades de tratamento por agentes de tratamento de pequeno porte, e considerará a existência de tais registros para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD	<ul style="list-style-type: none"> • Enquanto a ANPD não fornecer estes modelos, os agentes ficam dispensados de redigir de outra forma? • Ou deverão fazer de toda forma o registro e depois se adequar aos modelos. • Os modelos serão obrigatórios ou facultativos?
11	Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem apresentar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais de forma simplificada quando for exigido, nos termos da resolução específica.	<ul style="list-style-type: none"> • Quais as situações em que as empresas de pequeno porte <i>*devam*</i> apresentar, <i>*podem*</i> apresentar ou <i>*estariam isentas*</i> de apresentar o relatório de impacto? • Quais são os exemplos de detalhes/informações que justificariam como "simplificada", ou seja, quais detalhes não seriam necessários?
12	Art. 12. A ANPD poderá dispor sobre dispensa, flexibilização ou procedimento simplificado de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da resolução específica.	<ul style="list-style-type: none"> • Enquanto a ANPD não dispõe sobre este ponto, como as empresas devem proceder? • Os agentes de tratamento devem utilizar o guia já disponibilizado pela ANPD em seu site ou existirá
13	Art. 13. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.	<ul style="list-style-type: none"> • Em nenhum caso? Ou exceções podem ser aplicadas para pequenas empresas que tratem dados sensíveis e/ou que tratem quantidades de dados vultuosas? • E na ausência do DPO, quem repostará a ANPD os Incidentes? Existirá um fluxo predefinido ou até simplificado?
	Parágrafo único. O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados.	Nada a questionar
14	Art. 14. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de	<ul style="list-style-type: none"> • Quais são estes requisitos? • Serão criados padrões unificados? • Antes destes padrões serem criados, como as pequenas empresas devem seguir? • A ANPD sugerirá um modelo de avaliação, ou um benchmark de uma norma conhecida? Ex ISO 27001,

	<p>risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.</p>	NIST 800-53 ou outros.
	<p>Parágrafo único. A ANPD disponibilizará guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de tratamento de pequeno porte.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quais são estes requisitos? • Serão criados padrões unificados? • Antes destes padrões serem criados, como as pequenas empresas devem seguir? • A idade da empresa será considerada, em consideração da maturidade/capacidade de controles ou medidas de segurança?
15	<p>Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p>	<p>A ANPD estabelecerá o conteúdo mínimo para esta "política simplificada"?</p>
	<p>§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.</p>	<p>A ANPD criará um parâmetro em %, bem como, conceituará os requisitos: escala, volume e estrutura?</p>
	<p>§2º A ANPD considerará a existência das políticas simplificadas de segurança da informação para fins do disposto no art. 6º, inciso X e no art. 52, §1º, incisos VIII e IX da LGPD.</p>	<p>Nada a questionar</p>
16	<p>Art. 16. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:</p>	<p>Nada a questionar</p>

	<p>I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, parágrafos 3º e 5º, nos termos da resolução específica;</p> <p>II – na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da resolução específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada resolução;</p> <p>III – em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.</p>	Prazo de 30 dias? Haverá possibilidade de prorrogação?
		<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de 96h uteis, tendo em vista que o prazo regular é de 48h. • Haverá possibilidade de prorrogação?
		Nada a questionar
	Parágrafo único. Os prazos não especificados nesta resolução para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por resoluções específicas.	Enquanto as resoluções específicas não forem lançadas, os pequenos empresários devem cumprir um prazos regulares estabelecidos pela LGPD?
17	Art. 17. A ANPD divulgará guias orientativos de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	Nada a questionar
18	Art. 18. Resoluções específicas poderão dispor sobre outras normas de tratamento simplificado a agentes de tratamento de pequeno porte.	Nada a questionar
19	Art. 19. A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas nesta Resolução, considerando as circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza e o volume das operações, os riscos para os titulares e a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados.	Poderiam detalhar mais este tópico?

	<p>Parágrafo único. A decisão de que trata o caput será motivada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.</p>	<p>Nada a questionar</p>
--	--	---------------------------------

Cordialmente,

OneTrust.

bsantos@onetrust.com
BETO SANTOS – Latin America Head of OneTrust

abermudez@onetrust.com
ALEX BERMUDEZ – Strategy Manager, Latin America OneTrust

ecosta@onetrust.com
ÉRICA COSTA - Privacy Counsel/Analyst OneTrust
